



## LEI Nº 214/2011

**EMENTA:** ESTABELECE NORMAS PARA PINTURA NAS EDIFICAÇÕES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA-PE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica Municipal, faz saber e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituída como cores oficiais do Município aquelas predominantes na sua Bandeira: Verde e Branco.

**Art. 2º** Ficam padronizadas as pinturas dos prédios públicos, com base nas cores da bandeira do Município (Verde, branco), para identificação dos bens imóveis e órgãos da administração pública municipal de Nazaré da Mata

**Art. 3º.** Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores oficiais do Município, cujas tonalidades deverão ser idênticas às da Bandeira do Município.

**Art. 4º.** A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

**Art. 5º.** Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;



**II** — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

**III** — se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração ou Indireta da União ou do Estado.

**Art. 6º.** Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal, deverão conter faixa pintada combinada pelas cores verde e branco e aplicação de adesivo contendo a Bandeira do Município de Nazaré da Mata.

**§ 1º.** A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

**§ 2º.** O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

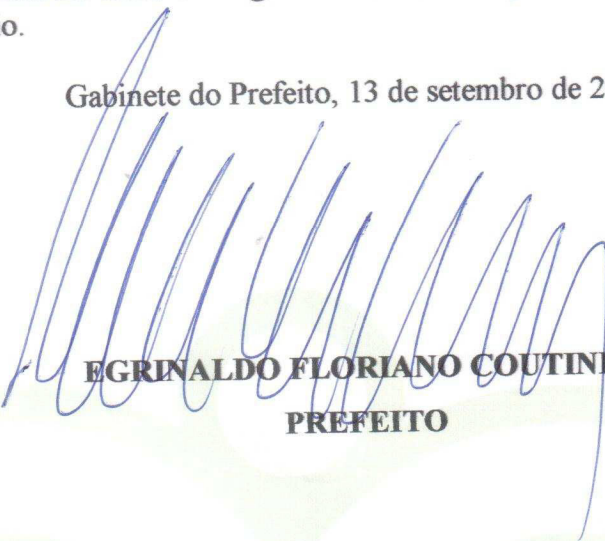
**Art. 7º.** O uniforme destinado aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela Municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de setembro de 2011.

  
**EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**PREFEITO**